



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 454/86

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público no Município de São Gabriel da Palha.

Parágrafo Único - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Gabriel da Palha e legislação complementar.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras; respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 1 de agosto de 1971.

III - auxiliares - os servidores que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público no Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magistério, visando à melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO

Art. 10 - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

I - nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de série de classe ou de classe isolada;

II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de série de classe;

III - acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de série de classe ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento;

IV - Concurso de Remoção.

Art. 11 - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo Único - O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;

II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo Municipal, quando for o caso.

Art. 12 - Os cargos constantes do (Anexo I) serão inicialmente providos por Concurso Público.

Art. 13 - Para provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO VI

DO CONCURSO

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efectuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também prova de títulos.

Art. 15 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - os candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;

IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;

V - independe de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público;

VI - O Servidor Municipal do Magistério admitido pela CLT, para as Funções correspondentes aos cargos a serem providos por concurso Público, ao se inscrever, tem, na média final, o direito sobre os demais concorrentes, de acordo com os critérios abaixo estabelecidos:

a) o servidor com um ano de serviços prestados - 05(cinco) pontos.

b) o servidor com dois anos de serviços prestados- 15 (quinze) pontos.

c) o servidor com três anos de serviços prestados- 25(vinte e cinco) pontos.

d) o servidor com quatro anos de serviços prestados- 35 (trinta e cinco) pontos.

e) o servidor com cinco anos ou mais anos de serviços prestados- 45 (quarenta e cinco) pontos.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 17 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

Art. 18 - Acesso é a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento à classe de nível mais elevado, isolada ou inicial da série de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Para concorrer ao acesso, deverá o funcionário, obrigatoriamente, comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra, e ainda obter número mínimo de pontos no Boletim de Meritíscimo.

Art. 19 - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano.

Art. 20 - As perspectivas de promoção e acesso estão estabelecidas no Anexo I.

Art. 21 - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer os requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 22 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 730 (setecentos e trinta) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 23 - Para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam providos, o Chefe do Executivo Municipal, constituirá uma Comissão de Promoção, composta de cinco membros, sendo três da Secretaria Municipal de Educação e dois da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - Esta comissão reunir-se-á no mês de Dezembro de cada ano para preparar as listas.

§ 2º - A Comissão de Promoção organizará, para cada classe, lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida no Boletim de Meritíscimo ou "Ficha Funcional", e nas provas quando for o caso.

§ 3º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior o funcionário, que se julgar prejudicado, poderá recorrer à Comissão, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24 - A Decretação de promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente à ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Vagando-se cargo passível de provimento por promoção, o chefe do Executivo, ao prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º dia após seu término.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 25 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo Decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário, que tenha sua promoção decretada, indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário, a quem cabia a promoção, será indemnizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 26 - O funcionário, que tiver sido suspenso ou sofrido a divergência por escrito, não concorrerá à promoção dentro de 730 (setecentos e trinta) dias, contados do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão ou advertência por escrito, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 27 - Na apuração dos interstícios para promoção, serão descontados as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízos do vencimento.

§ 1º - Independrá de prova para comprovação de capacidade funcional, caso haja apenas um funcionário que preencha os requisitos exigidos para o cargo a ser provido por promoção, e que já tenha provado no decorrer dos anos de serviço prestado ao Município capacidade para exercer as atribuições do cargo, e ainda que tenha apresentável Boletim de Meritísmo.

§ 2º - O Boletim de Meritísmo apurará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Elogios;
- IV - Punições;
- V - Cursos de treinamento relacionados com as atribuições¹

da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 28 - Havendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas e o mais idoso.

Art. 29 - A avaliação do desempenho será efectuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo Único - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reincidirá a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art. 30 - O acesso será feito mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional se fará através de provas de conhecimentos ou provas e títulos.

§ 2º - A classificação dos concorrentes ao acesso será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas ou provas e títulos.

Art. 31 - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

Art. 32 - Não havendo funcionário habilitado ao acesso, o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 33 - Até 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

serão providos por acesso e 50% (cinquenta por cento) por concurso público.

§ 1º - O concurso público e a seleção para acesso serão realizados independentemente um do outro.

§ 2º - No provimento dos cargos será observado o critério alternado de nomeação por acesso e por concurso público e obedecida rigorosamente a ordem de classificação, tanto na seleção para acesso como no concurso público.

Art. 34 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 35 - Declarado sem efeito o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha seu acesso decretado indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, cabendo todavia, a responsabilidade de restituição a quem lhe der causa.

§ 2º - O funcionário a quem cabia o acesso será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 36 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá ao acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 37 - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo I.

§ 1º - O professor no exercício do cargo de Diretor ou Chefe do Turno estará dispensado de ministrar aulas.

§ 2º - O professor habilitado com registro profissional em determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, a critério do diretor da Unidade Escolar, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, respeitando o regime de trabalho a que estiver sujeito.

CAPÍTULO IX

DA FALTA AO SERVIÇO

Art. 38 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificável, moléstia ou motivo relevante que por sua natureza e circunstâncias principalmente pelas consequências no círculo da família possa razoavelmente constituir escusas do não comparecimento.

Art. 39 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato no primeiro dia que comparecer à repartição sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º - Para justificação da falta poderá exigir-se prova do motivo alegado pelo funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, e não mais de 02 (duas) por mês.

§ 3º - O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até o máximo de 06 (seis) por ano, a justificação das que excederem a esse número até o limite de 12 (doze), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indefrido o pedido.

§ 5º - Recebido o pedido da justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão encarregado de Pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

Art. 40 - Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o funcionário faltar ao serviço serão computados também como faltas.

Art. 41 - A ausência do professor a três aulas consecutivas ou não, em meio dia, importará na perda desse dia de trabalho se não justificada.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 42 - São direitos especiais do pessoal do magistério Municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo Município;

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 43 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniais especiais, além das estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

I - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;

II - gratificação por aulas extraordinárias.

CAPÍTULO XI

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 44 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras hipóteses previstas nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 45 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Art. 46 - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 47 - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO XII

DO TREINAMENTO

Art. 48 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público Municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 49 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em coordenação com a Secretaria Municipal de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Art. 50 - O treinamento será sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de servidores com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

6/



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO XIII

DA LOTAÇÃO

Art. 51 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

Art. 52 - É facultado ao funcionário solicitar lotação provisória, mediante remoção, que poderá ser atendida, ouvido à Secretaria Municipal de Educação, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 53 - A remoção poderá ser solicitada por permuta, desde que haja equivalência de cargo e vencimento.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - Não poderá permitir o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 54 - Haverá em cada Unidade Escolar um cargo comissionado de Diretor, constante do Anexo II.

§ 1º - Para fins de nomeação de Diretor, a Unidade Escolar deve preencher os seguintes requisitos:

- a) o funcionamento de dois ou mais turnos;
- b) o mínimo de duas turmas por turno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) o mínimo de quatro professores;
- d) o mínimo de noventa alunos.

§ 2º - As Unidades Escolares que não atenderem os requisitos do § 1º do presente artigo, ficam ligadas administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Para preenchimento do cargo de Diretor serão exigidos os seguintes requisitos:

a) Curso de formação de Administrador, de que trata o artigo 33 da Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971.

b) Experiência de no mínimo dois anos de magistério no grau da tipologia da Unidade Escolar.

§ 4º - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício do cargo de Diretor da Unidade Escolar do Sistema Municipal de Ensino não bastar para atender às necessidades, permitir-se-á que o respectivo cargo seja exercido por professores habilitados para o mesmo grau escolar do Quadro efetivo com experiência de dois anos de magistério.

§ 5º - O Diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 55 - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 56 - As Unidades Escolares que funcionarem com o 1º grau completo ou parte dele, com o mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) alunos, terão direito a 01 (um) coordenador de Turno, indicado pelo Diretor e designado pelo Prefeito Municipal, ao qual será atribuída uma função gratificada.

Parágrafo Único - As funções gratificadas a que se refere o "Caput" do presente artigo, serão criadas por Decreto do Prefeito, observados os valores estabelecidos nesta Lei (Anexo III).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 57 - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de portaria, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Parágrafo Único - Antes do final do ano letivo, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, submeterá a aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para as atividades previstas no Quadro de Magistério Municipal.

Parágrafo Único - Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho -C.L.T. de docente ou especialista para substituir funcionário subitamente afastado, temporária e definitivamente, de suas funções.

Art. 59 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar as funções gratificadas de Coordenador de Turno e demais Funções Gratificadas do Pessoal do Quadro de Magistério, cujo o valor é o constante do Anexo III.

Parágrafo Único - Ficam extintas as funções de confiança MC-2, constantes do Anexo III da Lei nº 427 de 25 de fevereiro de 1986 e demais funções Gratificadas do Magistério.

Art. 60 - Os atuais servidores municipais, contratados no regime da legislação trabalhista, sem direito a estabilidade no serviço público municipal serão convidados a se inscreverem em concurso, rescindindo-se os contratos daqueles que não se submetarem ao concurso ou que no mesmo não lograrem aprovação.

Art. 61 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, quando concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 62 - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II e III que a acompanham.

Art. 63 - Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias constantes no orçamento em vigor.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em
18 de dezembro de 1986.

Firmino de Martin
FIRMINO DE MARTIN

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração na data supra.

Odele Maria Maccucatti
ODELE MARIA MACCUCATTI

Secretária Municipal de Administração

I - ESPECIALISTAS

CARREIRA: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL CZ\$	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO I	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO II	6.000,00	02	Planejamento, coordenação do ensino, supervisão pedagógica, orientação educacional e administração escolar.	CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA	25 HORAS
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO II	-	6.600,00	02			

II - DOCENTES

CARREIRA: PROFESSOR DE PRÉ ESCOLAR A 4ª SÉRIE DO 1º GRAU

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	PERSPECTIVAS DE ACESSO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Prof. de Pré Escolar a 4a Série I	Prof. de Pré Escolar a 4a Série II	Técnico em Educação I ou Prof. de Pré Escolar a 4a Série III	3.000,00	50	Regência de classes de Pré Escolar a 4a Série do Primeiro Grau	Habilitação específica de 2º Grau, em curso de 3 ou 4 Séries	25 HORAS
Prof. de Pré Escolar a 4a Série II	Prof. de Pré Escolar a 4a Série III	Prof. de 5a a 8a Séries do 1º Grau	3.600,00	32			
Prof. de Pré Escolar a 4a Série III	-	-	4.300,00	32			

CARREIRA: PROFESSOR DE 5ª A 8ª SÉRIES DO PRIMEIRO GRAU

CLASSES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	PERSPECTIVAS DE ACESSO	SALÁRIO MENSAL	NÚMERO DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Prof. de 5ª a 8ª Série I	Prof. de 5ª a 8ª Série II	Técnico em Educação I	4.500,00	10	Regência de classes de 5ª a 8ª Séries do Primeiro Grau.	Habilitação específica de grau superior. Licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.	
Prof. de 5ª a 8ª Série II	Prof. de 5ª a 8ª Série III	-	5.170,00	10			25 HORAS
Prof. de 5ª a 8ª Série III	-	-	5.900,00	10			

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

ANEXO I (Cont)

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

III - AUXILIARES

CARREIRA: SECRETÁRIO ESCOLAR

CLASSE	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO	SALÁRIO MENSAL CZ\$	NÚMERO DE CARGOS	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretário Escolar I	Secretário Escolar II	3.000,00	06	Curso completo de 2º Grau ou equivalente.	30 HORAS
Secretário Escolar II	Secretário Escolar III	3.600,00	06		
Secretário Escolar III	-	4.300,00	06		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - ES

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTO Cz\$
DIRETOR ESCOLAR	02	CC-2	Um para cada Unidade Escolar	8.107,00

ANEXO III

VALORES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (ART. 56, § Único)

NOME DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR (Cz\$)
COORDENADOR DE TURNO I	FG-1	2.252,00
COORDENADOR DE TURNO II	FG-2	1.690,00

